PARECER PRÉVIO - PA00 - 266/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3676/2021
PROTOCOLO	**:** 2097397
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 42, V E VIII, DA LCE N. 160/2012. INCONSISTÊNCIA NA PUBLICIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, *CAPUT*, DA CF/88 E AO ART. 48, *CAPUT*, DA LRF. REGISTRO IRREGULAR DE CONTAS PÚBLICAS. DISTORÇÕES NO SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DO ATIVO CIRCULANTE DO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO (ANEXO 14). PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR COMISSIONADO. NECESSIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DO PARECER. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, V e VIII, da LCE n. 160/2012, com a expedição das recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir o **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do **Município de Mundo Novo/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Senhor **Valdomiro Brischiliari**, Prefeito Municipal, à época, consoante art. 59, III, c/c art. 42, V e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante: a) inconsistência na publicidade das demonstrações contábeis; e b) registro irregular de contas públicas; expedir a **recomendação** ao responsável para: **1)** que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; **2)** que o Gestor, caso ainda não tenha o feito, adote os

controles estabelecidos no art. 22 da LRF com vistas a diminuição de despesa de pessoal; **3)** que o cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor efetivo, com a realização de concurso público específico (caso ainda não tenha sido realizado), observando-se o Princípio da Segregação de Funções; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal de Mundo Novo/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Mundo Novo, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor *Valdomiro Brischiliari*, Prefeito Municipal, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 09/04/2021.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 5480/2022 (f. 880/947) e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados:

Ordem	Descrição	Apontamento
7	Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC n° 101/00, art. 48)	O anexo 16, 18 e 19 publicado apresenta valores inconsistentes com o apresentado na Prestação de Contas (*), fls. 14-30.
15	Leis autorizativas de créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento	Falta a Lei nº 1223/2020 que autorizou a abertura do crédito adicional suplementar do decreto 4180/2020 e as Leis que aprovaram os créditos adicionais extraordinários abertos por meio dos decretos: 4101/2020 e 4108/2020, fls. 117-193.
21	Anexo 16 – Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas ou Declaração de Inocorrência de Movimento (Lei n° 4.320/64, arts. 101 e 105, inc. IV, § 4º, Portaria STN n° 437/2012 e alterações)	O anexo 16 estaria incompleto, conforme parcelamentos evidenciados no apêndice “J”, fls. 385.
22	Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro ou Declaração de Inocorrência de Movimento (Lei n° 4.320/64, art. 98 parágrafo único)	O extrato estaria incompleto, conforme parcelamentos evidenciados no apêndice “J”, fls. 386-388.
23	Leis autorizativas da dívida fundada, ou Declaração de Inocorrência	As Leis estariam incompletas, conforme parcelamentos evidenciados no apêndice “J”, fls. 389-420
27	Anexo 10 – Consolidado – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada referente ao exercício anterior a fim de subsidiar os cálculos das transferências de duodécimos ao Poder Legislativo (Lei n° 4.320/64, art.	Foi apresentado incorretamente o anexo 10 do corrente ano de 2020, fls. 428-432.

	101, Portaria Interministerial n° 163/2001 - Anexo I e alterações)	

Observação: (*) no anexo 16, o saldo devedor apresentado é de R$ 2.827.439,71 e o publicado de R$ 2.592.592,79; no anexo 18, o saldo de ingressos de atividades operacionais apresentado é de R$ 103.272.352,51 e o publicado de R$ 134.212.834,50; e, no anexo 19, o saldo final total apresentado é de R$ 103.272.352,51 e o publicado de R$ 43.156.816,86.

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.2.2	Entrega de dados e informações contábeis fora do Prazo.	No relatório do SICOM, foi verificado que o responsável atrasou no envio dos meses de: 01, 02 e 06 (Prefeitura); 02 (FMIS); 01 e 02 (FMAS)	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 46	SICOM
2.2.3	O processo de RGF foi encaminhado fora do prazo.	O responsável encaminhou o relatório do 1º quadrimestre no dia 23/07/2020 (Prazo: 05/06/2020).	Resolução TCE/MS nº 88/2018.	TC/8045/2020.
2.2.4	Ausência ou inconformidade nos documentos da Prestação de Contas.	O responsável encaminhou a Prestação de Contas com ausência ou inconformidade dos seguintes documentos: 7, 15, 21, 22, 23 e 27.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”	Documentos de fls. 14-30, 117-193, 385-420 e 428-432; Apêndice “H” e “J”.
4.1.6.1.2	Inconsistência de valores do aporte periódico para amortização do déficit atuarial	No anexo 4 consta o valor de R$ 1.126.989,51 e R$ 0,00, respectivamente, receita intraorçamentária e orçamentária e no anexo 10 do RPPS, R$ 5.081.800,37 e R$ 1.891.080,86.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”	Anexo 4 (fls. 794-796); Anexo 10 do TC/3021/2021 (RPPS, fls. 247-248).
4.1.6.1.2	Os acordos de parcelamento de parcelamentos apresentados na dívida consolidada estão inconsistentes.	No portal da secretaria de previdência foram apresentados os seguintes acordos: 00871/2013; 00872/2013; 00419/2018; 00147/2019 e 00178/2020 que não foram apresentados na Prestação de Contas.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”	Apêndice “J”.

4.2.1	A Receita Corrente apresenta valores inconsistentes.	O responsável classificou como emenda parlamentar recursos a Transferência da União Referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal; Apoio Financeiro da União aos Municípios; e Outras Transferências da União.	Nota Técnica SEI nº 25948/2020/ME; Lei Complementar nº 176/2020; e Nota Técnica SEI nº 58903/2020/ME.	Apêndice "K".
4.2.1	Classificação incorreta de receita.	O saldo de receita corrente orçamentária de R$ 4.550,15, referente à contribuição previdenciária para amortização do déficit atuarial deveria ser classificado como receita corrente intraorçamentária.	Lei 4.320/64; LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV; MCASP 8ª edição.	Anexo 10; Apêndice "K".
4.2.5	A publicação dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF ocorreu intempestivamente.	A publicação do RGF do 1º quadrimestre ocorreu em 22/07/2020 (Prazo 30/05/2020).	LRF, Art. 55, § 2º.	TC/8045/2020.
4.3.1	Os recursos de cessão onerosa do Pré-sal foram apresentados incorretamente.	Não foi utilizado o mecanismo fonte/destinação dos recursos específicos.	Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME; Lei nº 13.885/2019; LRF, art. 8º, parágrafo único, e art.50, inciso I.	Apêndice "K"; Anexo 10, fls. 53-57; SICOM.
4.3.2	Inconsistências na apresentação dos recursos para COVID.	Não foi utilizado o mecanismo fonte/destinação dos recursos específicos e nos valores discriminados pelo órgão responsável pelo repasse..	Lei Complementar 173/2020; NT SEI 21231/2020/ME retif. p/NT SEI 25948/2020/ME; LRF, Caput e § 2º do art. 50; Port. Conj. STN/SOF 06/2018; Port. Conj. STN/SPREV 07/2018; Port. STN 877/2018; Port. Conj. STN/SOF/ME 21/2021.	Apêndice "K".

4.3.3.5.1	O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta distorções no saldo de caixa e equivalente de caixa do Ativo Circulante.	O saldo apresentado no referido demonstrativo está com valores inconsistentes, conforme apêndice “L”.	Lei nº 4.320/64, art. 101, 105 e 106; MCASP 8ª Edição; CF/88, §3º do art. 164.	Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado, Relação de Contas Bancárias, Conciliação Bancária e Extratos Bancários, fls. 380-382, 551-792 e Apêndice “L”.
4.3.3.5.2	O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta distorções no saldo de Ativo Não-Circulante.	O saldo apresentado no referido demonstrativo apresenta saldo de Empréstimos e Financiamentos Concedidos de R$ 2.287.264,92. Mas, o saldo parece tratar de parcelamento a receber do RPPS junto a Prefeitura.	Lei nº 4.320/64, art. 101, 105 e 106; MCASP 8ª Edição;	Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 380-382, Nota Explicativa Contas de Governo, fls. 865-874 e Nota Explicativa RPPS, TC/3021/2021, fls. 682-689.
4.3.6.1.1	O Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem o devido processo legal.	Restos a pagar processados de despesas que passaram pelos estágios de licitação, empenho (onde surge a obrigação orçamentária), contratação (onde surge a obrigação jurídica), recebimento do bem ou serviço e pela etapa da liquidação (onde surge o direito líquido e certo).	Lei nº 4.320/64, art. 58 a 63. Lei nº 8.666/93	Decreto nº 4.049/2020, 4.100/2020, 4.114/2020, fls. 480-491.

1.2 – Do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8544/2023 (f. 950/961) e concluiu Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas, recomendação e inspeção quanto à legalidade, legitimidade e economicidade quanto a utilização dos recursos advindos para enfrentamento da pandemia (Lei Complementar nº 173/2020 e Lei Federal nº 14.041/2020) e do Pré-Sal (Lei Federal nº 13.885/2019).

1.3 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Valdomiro Brischiliari, Prefeito Municipal, para conhecimento das irregularidades constatadas e

o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 21130/2023 (f. 962). Em consequência, foi emitida intimação, conforme expediente acostado à f. 963.

1.4 – Da nova análise da Divisão

Em seguida, o processo retornou à Equipe Técnica (Análise n. 348/2024, f. 1139/1147) que realizou a análise final dos pontos levantados no parecer pretérito e propôs que as contas sejam aprovadas com ressalvas, por fim, constatou-se a permanência dos seguintes achados, quais sejam (f. 1145/1147):

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
C.1	2.2.4 (7)	Verificou-se que o responsável reconhece a divergência, entretanto informa que não deturpam a prestação de contas, por ser um erro meramente formal. Entretanto, a divergência na publicidade dos demonstrativos e sua remessa para esta Corte infringe o princípio da publicidade, uma vez que divulgou informação errônea para a sociedade.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1., "B".	Impropriedade
C.3	2.2.4 (21)	O responsável alegou que a divergência apontada não prejudica a regularidade da prestação de contas e também não apresentou documentos e\ou justificativa referente a divergência, permanecendo, assim o achado apontado anteriormente.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1., "B".	Impropriedade
F	4.2.1	O gestor informou que a distorção na classificação não prejudicou a prestação de contas, assim permanece a Distorção.	Fls. 973-1012	Distorção
G	4.2.1	O gestor informou que a distorção na classificação não prejudicou a prestação de contas, assim permanece a Distorção.	Fls. 973-1012	Distorção
I	4.3.1	O gestor informou que a distorção na classificação não prejudicou a prestação de contas, assim permanece a Distorção.	Fls. 973-1012	Distorção
J	4.3.2	O gestor informou que a distorção na	Fls. 973-1012	Distorção

		classificação não prejudicou a prestação de contas, assim permanece a Distorção.		
K	4.3.3.5.1	O gestor informou que de fato há uma divergência, mas não informou qual seria, somente apelando pela ressalva em relação a pequena monta da divergência. Permanecendo assim o achado.	Fls. 973-1012	Distorção

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5678/2024 (f. 1150/1165), ratificou a análise da Divisão desta Corte de Contas e opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mundo Novo, recomendação e inspeção relativo a destinação dos recursos da Covid-19 e Pré-Sal.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Mundo Novo, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Valdomiro Brischiliari, Prefeito Municipal, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Das inconsistências na publicidade das demonstrações contábeis (anexos 16, 18 e 19) – conforme informado pela Divisão (f. 884 e 1146), permaneceu a inconsistência entre os anexos 16, 18 e 19 publicados e apresentados. Além disso, o anexo 16 não guardaria consonância com os parcelamentos evidenciados.

Em resposta à intimação (f. 984), o Gestor afirmou que "*as divergências ora*

suscitadas, a princípio, decorrem de erros na geração dos arquivos em .xml correspondentes. Entretanto, não merecem prejudicar à regularidade das contas anuais de governo apresentadas".

Sobre a inconsistência do Anexo 16 alegou o jurisdicionado (f. 987) que *"a demonstração contida no anexo 16 objetivou consolidar todos os parcelamentos avençados pelo município tanto junto ao fundo de previdência dos servidores municipais quanto junto ao INSS consoante percepção havida no exercício(...) tal apresentação, entretanto, não merece prejudicar a regularidade das contas anuais de governo, visto que não deturpa qualquer informação relevante ao processo, que não possa ser regularmente suprida com a análise dos acordos de parcelamento examinados junto a Secretaria de Previdência e junto aos próprios acordos lançados aos autos".*

Como visto, em que pese as justificativas apresentadas pelo Gestor, não foram suficientes para afastar a inconsistência na publicidade das demonstrações contábeis.

Desta forma, houve violação ao comando do art. 37, *caput*, da CF/88 e art. 48, *caput*, da LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, incisos V e *VIII*, da LO-TCE/MS.

2.2 – Do registro irregular das contas públicas - consoante apurado pela Divisão (f. 914/915) e Ministério Público de Contas (f. 1162/1163) ocorreram diversas irregularidades de registro, quais sejam:

- A Receita Corrente apresenta valores inconsistentes. O responsável classificou como emenda parlamentar recursos a Transferência da União Referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal; Apoio Financeiro da União aos Municípios; e Outras Transferências da União.
- Classificação incorreta de receita. O saldo de receita corrente orçamentária de R$ 4.550,15, referente à contribuição previdenciária para amortização do déficit atuarial deveria ser classificado como receita corrente intraorçamentária.
- Os recursos de cessão onerosa do Pré-sal foram apresentados incorretamente. Não foi utilizado o mecanismo fonte/destinação dos recursos específicos.
- Inconsistências na apresentação dos recursos para COVID. Não foi utilizado o mecanismo fonte/destinação dos recursos específicos e nos valores discriminados pelo órgão responsável pelo repasse.
- O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta distorções no saldo de caixa e equivalente de caixa do Ativo Circulante. O saldo apresentado no referido demonstrativo está com valores inconsistentes, conforme apêndice "L" (Saldo total conforme extrato: 51.300.163,76 Saldo total conforme contabilidade: 51.641.397,70 Saldo conciliado: 51.628.133,95 Diferença na conciliação: 13.263,75).

Em resposta à intimação, o Gestor, em breve resumo, expôs (f. 992/1000) que não se poderia dizer que as distorções tenham o condão de viciar ou macular as contas de governo apresentadas e que "dada a tecnicidade da matéria, certo é que a questão foge a seara de atuação precípua e de fácil manejo dos gestores públicos que não detém a expertise na área da contabilidade". Relatou, ainda, a dificuldade encontrada à época da Covid-19, além das premissas contidas nos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Com efeito, não se pode olvidar que, no exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, a maioria dos Municípios do país solicitou perante as Assembleias Legislativas Estaduais o reconhecimento do estado de calamidade pública. Portanto, é fato púbico e notório que a pandemia globalizada, causou problemas de ordem política, econômica, social, afetiva e tantas outras imensuráveis.

Assim, não resta dúvidas de que o contexto apresentou obstáculos e dificuldades reais ao gestor[1] público vivenciadas, à época.

Todavia, na espécie, o registro irregular das contas públicas não decorreu apenas de classificações incorretas voltadas ao enfrentamento da Covid-19, pois, como visto, dentre as irregularidades, ocorreram distorções no saldo de caixa e equivalente de caixa do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial Consolidado (Anexo 14).

Assim, ao considerar que a prestação de contas remeteu a registro irregular, que não foram afastados pelas justificativas e argumentos trazidos pelo gestor público, tal achado configura escrituração de modo irregular, infração prevista no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

2.3 – Despesas de Pessoal do Município – inicialmente, não se tem notícia da existência de Decreto de Calamidade Pública, para fins de aplicabilidade do art. 65, I, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo menos não houve informação do gestor nesse sentido.

Assim, a Equipe Técnica (f.895) apontou que o gasto com pessoal do Poder Executivo correspondeu ao percentual de 54,29% da Receita Correste Líquida (f. 894/896). O Ministério Público de Contas, por sua vez, ratificou o entendimento da Divisão (fl. 1156), ou seja, que a despesa total com pessoal do Poder Executivo equivaleu a 54,29% da RCL, o que, a princípio, ultrapassaria os limites legais de alerta (90%) e prudencial (95%), que correspondem a 48,60% e 51,30% da RCL, respectivamente, conforme quadro abaixo (f.895):

[1] LINDB: Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

3º QUADRIMESTRE

Despesa com pessoal	Valor	% Sobre a RCL Ajustada
1.1. Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada	70.108.221,06	100,00
1.2. Despesa Total com Pessoal – DTP	37.009.718,90	54,29
1.3. Limite Máximo (54% da RCL Ajustada)	37.858.439,37	54,00
1.4. Limite Prudencial (95% do Limite Máximo)	35.965.517,40	51,30

Porém, verifica-se que houve erro de cálculo por parte da Equipe Técnica e do MPC, pois ao considerar que a despesa total de pessoal totalizou o valor de R$ 37.009.718,90 e a Receita Corrente Líquida, o montante de R$ 70.108.221,06, a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi 52,79% da RCL e não 54,29% da RCL.

Assim, cabe recomendação ao Gestor visto que o valor representa 97,76% do limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20, III, "b". Dessa forma, apesar de cumprido o teto exposto na LRF, a despesa total com pessoal ultrapassou o limite prudencial.

Nesse contexto, caso o Gestor ainda não tenha adotado os controles estabelecidos no art. 22 da LRF[2], *recomenda-se* sua aplicação.

2.4 – Do Provimento do cargo de Controlador Interno e da necessidade do aperfeiçoamento do Parecer – como noticiado pelo Ministério Público (fl. 1164), o cargo de Controlador interno foi provido por servidor comissionado (f. 7), além disso, recomendou, ainda, ao Controlador Interno que instrua seu Parecer com memória de cálculo e com os dados relevantes relativos às contas analisadas, devendo se valer do modelo disponibilizado por este Tribunal no Portal do Jurisdicionado.

A despeito da jurisprudência desta Corte de Contas direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado.

[2] Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

De qualquer forma, *recomenda-se* que o Gestor Público observe quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno no Município de Mundo Novo e que utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer[3].

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio Contrário à aprovação das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, os pareceres da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Valdomiro Brischiliari, Prefeito Municipal, à época, consoante art. 59, III, c/c artigos 42, *V e VIII* da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante: a) inconsistência na publicidade das demonstrações contábeis; e b) registro irregular de contas públicas.

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável para:

3.2.1 que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.2.2 que o Gestor, caso ainda não tenha o feito, adote os controles estabelecidos no art. 22 da LRF com vistas a diminuição de despesa de pessoal;

3.2.3 que o cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor efetivo, com a realização de concurso público específico (caso ainda não tenha sido realizado), observando-se o Princípio da Segregação de Funções.

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Mundo Novo/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

[3] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_1846620210920093554.docx

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB